



PROCESSOS N°s	<b>184.935-2/2024 (177.548-0/2024, 199.731-9/2025 E 177.565-0/2024 – APENSOS)</b>
MUNICÍPIO	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÃ</b>
CHEFE DE GOVERNO	<b>SIRINEU MOLETA</b>
ASSUNTO	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024</b>
RELATOR	<b>CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM</b>
RELATÓRIO	<a href="https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1849352/2024/681890/2025">https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1849352/2024/681890/2025</a>
VOTO	<a href="https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1849352/2024/681892/2025">https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1849352/2024/681892/2025</a>
SESSÃO DE JULGAMENTO	<b>30/10/2025 – PLENÁRIO PRESENCIAL (EXTRAORDINÁRIA)</b>

## **PARECER PRÉVIO N° 72/2025 – PP**

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÃ. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **184.935-2/2024** e apensos.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT),** considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Tabaporã, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Sirineu Moleta, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, que representam a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2024; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade





Fiscal - LRF); e c) nas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, § 1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 - TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

## 1. Orçamento

O orçamento do município foi autorizado pela Lei Municipal nº 1.440/2023, que estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 94.181.282,00 (noventa e quatro milhões, cento e oitenta e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15% da despesa fixada.

As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em conformidade com o art. 4º, § 1º, da LRF.

As alterações orçamentárias atenderam parcialmente aos limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF.

## 2. Receita

As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. No exercício de 2024, após deduções e considerando a receita intraorçamentária, verificou-se que as receitas efetivamente arrecadadas pelo município totalizaram o valor de **R\$ 114.101.041,06** (cento e quatorze milhões, cento e um mil, quarenta e um reais e seis centavos), conforme demonstrado a seguir:

Origem	Previsão atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação s/ previsão
<b>I - Receitas Correntes (exceto intra)</b>	<b>108.976.729,76</b>	<b>117.950.973,90</b>	<b>108,23</b>
Receita de impostos, taxas e contribuição de melhoria	13.496.455,94	16.623.088,70	123,16
Receita de contribuições	3.332.574,00	4.257.714,32	127,76
Receita patrimonial	1.126.612,69	1.333.777,86	118,38
Receita agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	1.824.299,84	2.294.814,36	125,79
Transferências correntes	88.899.748,89	92.900.573,62	104,50
Outras receitas correntes	297.038,40	541.005,04	182,13
<b>II - Receitas de Capital (exceto intra)</b>	<b>10.838.059,92</b>	<b>4.164.859,67</b>	<b>38,42</b>
Operações de crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	10.838.059,92	4.164.859,67	38,42
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
<b>III - Receita Bruta (exceto intra)</b>	<b>119.814.789,68</b>	<b>122.115.833,57</b>	<b>101,92</b>





<b>IV – Deduções da Receita</b>	<b>-9.776.877,10</b>	<b>-12.164.408,90</b>	<b>124,42</b>
Deduções para FUNDEB	-9.765.475,60	-12.164.408,90	124,56
Renúncias de receita	-11.401,50	0,00	0,00
Outras deduções	R\$0,00	0,00	0,00
<b>V – Receita Líquida (exceto intra)</b>	<b>110.037.912,58</b>	<b>109.951.424,67</b>	<b>99,92</b>
<b>VI – Receita Corrente Intraorçamentária</b>	2.293.400,00	4.149.616,39	180,93
<b>VII – Receita de Capital Intraorçamentária</b>	0,00	0,00	0,00
<b>Total Geral</b>	<b>112.331.312,58</b>	<b>114.101.041,06</b>	<b>101,57</b>

Destaca-se que, do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 92.900.573,62** (noventa e dois milhões, novecentos mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos) se referem às transferências correntes.

A comparação das receitas líquidas previstas (R\$ 110.037.912,58) com as efetivamente arrecadadas (R\$ 109.951.424,67), exceto as intraorçamentárias, evidencia insuficiência de arrecadação na ordem de R\$ 86.487,91 (oitenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos), correspondente a 0,08% do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada somou R\$ 16.623.088,70 (dezesseis milhões, seiscentos e vinte e três mil, oitenta e oito reais e setenta centavos), equivalente a 15,12% da receita total arrecadada (exceto intra), conforme demonstrado abaixo:

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	12.295.346,18	15.190.460,28	91,38
IPNU	368.648,50	490.274,22	2,94
IRRF	2.006.274,83	3.116.514,24	18,74
ISSQN	5.920.000,00	7.433.550,06	44,71
ITBI	4.000.422,85	4.150.121,76	24,96
II - Taxas (Principal)	718.346,35	502.897,58	3,02
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	0,00	0,00	0,00
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	31.879,92	39.834,94	0,24
V - Dívida Ativa	254.420,15	678.767,81	4,08
VI - Multas e Juros de Mora (Dív. Ativa)	185.061,84	211.128,09	1,27
<b>TOTAL</b>	<b>13.485.054,44</b>	<b>16.623.088,70</b>	<b>--</b>

## 2.1. Grau de Autonomia Financeira

Quanto à capacidade de o município gerar receitas, sem depender das receitas de transferências, verifica-se autonomia financeira na ordem de 20,51%, o que significa que, a cada R\$ 1,00 (um real) recebido, o município contribui apenas com R\$ 0,20





(vinte centavos) de receita própria. Consequentemente, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência alcançou 79,49%.

A	Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra)	R\$ 122.115.833,57
B	Receita de Transferência Corrente	R\$ 92.900.573,62
C	Receita de Transferência de Capital	R\$ 4.164.859,67
D = (B+C)	Total Receitas de Transferências	<b>R\$ 97.065.433,29</b>
E = (A-D)	Receitas Próprias do Município	<b>R\$ 25.050.400,28</b>
F = (E/A)*100	Percentual de Participação de Receitas Próprias	<b>20,51%</b>
G = (D/A)*100	Percentual de Dependência de Transferências	<b>79,49%</b>

### 3. Despesas

As despesas previstas atualizadas pelo município, inclusive as intraorçamentárias, corresponderam a **R\$ 125.460.376,20** (cento e vinte e cinco milhões, quatrocentos e sessenta mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte centavos), e as despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$ 114.043.311,77** (cento e quatorze milhões, quarenta e três mil, trezentos e onze reais e setenta e sete centavos), conforme demonstrado a seguir:

Origem	Dotação atualizada R\$	Valor executado R\$	% da execução s/ previsão
<b>I - Despesas correntes</b>	<b>100.165.034,33</b>	<b>96.859.920,76</b>	<b>96,70</b>
Pessoal e Encargos Sociais	39.895.057,56	38.768.809,10	97,17
Juros e Encargos da Dívida	683.671,63	659.742,24	96,50
Outras Despesas Correntes	59.586.305,14	57.431.369,42	96,38
<b>II - Despesa de capital</b>	<b>19.957.228,63</b>	<b>13.033.804,58</b>	<b>65,30</b>
Investimentos	19.435.828,63	12.512.489,42	64,37
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	521.400,00	521.315,16	99,98
<b>III - Reserva de contingência</b>	<b>1.149.462,34</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)</b>	<b>121.271.725,30</b>	<b>109.893.725,34</b>	<b>90,61</b>
<b>V - Despesas intraorçamentárias</b>	<b>4.188.650,90</b>	<b>4.149.586,43</b>	<b>99,06</b>
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	4.188.650,90	4.149.586,43	99,06
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
<b>VIII - Total Despesa</b>	<b>125.460.376,20</b>	<b>114.043.311,77</b>	<b>90,90</b>

Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2024, na composição da despesa orçamentária municipal, foi “Outras Despesas Correntes”, no valor de **R\$ 57.431.369,42** (cinquenta e sete milhões, quatrocentos e trinta e um mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 52,26% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentária).





#### 4. Resultado da Execução Orçamentária

Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 106.958.568,86) com as despesas empenhadas (R\$ 111.198.790,28), ajustadas às disposições da Resolução Normativa nº 43/2013 – TCE/MT, verifica-se resultado de execução orçamentária superavitário de R\$ 8.549.295,09 (oito milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, duzentos e noventa e cinco reais e nove centavos), conforme demonstrado a seguir:

Especificação	Resultado
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A)	R\$ 12.789.516,51
Desp. Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	R\$ 111.198.790,28
Receitas Orçamentária Consolidada Ajustada (C)	R\$ 106.958.568,86
Exercício 2024= (B-C)+A	R\$ 8.549.295,09

A relação entre despesas correntes (R\$ 100.823.766,00) e receitas correntes (R\$ 109.936.181,39) não superou 95% no período de 12 (doze) meses, atendendo o art. 167-A da CRFB/1988.

O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi deficitário em R\$ 7.780.300,09 (sete milhões, setecentos e oitenta mil, trezentos reais e nove centavos), não cumprindo a meta prevista na LDO.

#### 5. Convergência e Procedimentos Patrimoniais

Em exame das disposições constantes na Portaria nº 184/2008, do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas no setor público quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, com vistas à convergência com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como da padronização estabelecida pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e pelas Portarias nºs 438/2012 e 877/2018 da Secretaria do Tesouro Nacional, constatou-se que:

Constatações
As demonstrações contábeis apresentaram conformidade com os princípios e normas de contabilidade aplicadas ao setor público.
Os saldos apresentaram consistência, conferindo aderência entre os registros contábeis e as demonstrações.
O resultado patrimonial apurado foi corretamente apropriado no patrimônio líquido, em conformidade com a estrutura do Balanço Patrimonial e os procedimentos contábeis vigentes.





O total do resultado financeiro é convergente com o quadro dos ativos e passivos financeiros e o quadro do Superávit/Déficit Financeiro.

O município não evidenciou o estágio de implementação do PIPCP nas demonstrações contábeis de 2024.

Foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário.

## **6. Situação Financeira**

A situação financeira revelou um saldo superavitário, evidenciando disponibilidade financeira de R\$ 7,76 (sete reais e setenta e seis centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

## **7. Restos a Pagar**

Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, foi inscrito R\$ 0,0135 (um centavo e trinta e cinco décimos de milésimo de real) em restos a pagar.

## **8. Dívida Pública Consolidada**

A CRFB/1988, em seu art. 52, inciso VI, estabelece ser competência privativa do Senado Federal, mediante proposta do Presidente da República, a fixação dos limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse contexto, verifica-se que, no exercício de 2024, o Município atendeu aos limites da dívida consolidada líquida definidos pela Resolução nº 40/2001, bem como que as operações de crédito respeitaram os limites fixados pela Resolução nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

<b>Norma</b>	<b>Quocientes</b>	<b>Limites previstos</b>	<b>Situação</b>
Art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 – do Senado Federal	Quociente do Limite de Endividamento (QLE) O resultado indica que a dívida consolidada líquida ao final do exercício representa 0% da RCL ajustada.	Não poderá exceder 1,2 x RCL ajustada	cumprida
Art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal	Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC) - O resultado demonstra que a dívida pública contratada no exercício corresponde a 0% da RCL ajustada.	Não poderá ser superior 16% da RCL ajustada	cumprida
Art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal	Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP) - O resultado revela que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram 1,16% da RCL ajustada.	Não poderá exceder 11,5% da RCL ajustada	cumprida

## **9. Limites**

Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:

<b>Objeto</b>	<b>Norma</b>	<b>Limite Previsto</b>	<b>Percentual/</b>	<b>Situação</b>
---------------	--------------	------------------------	--------------------	-----------------





			<b>valor alcançado</b>	
<b>Manutenção e Desenvolvimento do Ensino</b>	Art. 212 da CRFB/1988	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	27,66%	regular
<b>Remuneração do Magistério</b>	Art. 26 da Lei nº 14.113/2020	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	95,31%	regular
<b>FUNDEB</b>	Art. 28 da Lei nº 14.113/2020	Cumprimento do percentual mínimo de 50% - Complementação União	não houve	regular
	Art. 212-A, XI, da CRFB/1988	Cumprimento do percentual mínimo de 15% estabelecido - Complementação União	não houve	regular
	Art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020	FUNDEB – percentual aplicado no exercício (aplicação mínima é de 90%)	99,19%	regular
		FUNDEB não aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte	não aplicado	irregular
<b>Ações e Serviços de Saúde</b>	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, “b” e § 3º, da CRFB/1988	17,58%	regular
<b>Despesa Total com Pessoal do Município</b>	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	38,16%	regular
<b>Despesa com Pessoal do Poder Executivo</b>	Art. 20, III, “b”, da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	36,90%	regular
<b>Despesa com Pessoal do Legislativo</b>	Art. 20, III, “a”, da LRF	Máximo de 6% sobre a RCL	1,26%	regular
<b>Repasso ao Poder Legislativo</b>	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7% sobre a Receita Base	4,93%	regular
<b>Despesas Correntes/Receitas Correntes</b>	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes	91,88%	regular
<b>Regra de Ouro</b>	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	0,00	regular





## 10. Previdência

Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, enquanto os demais permanecem vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

No que se refere às contribuições previdenciárias dos segurados devidas ao RPPS, estas foram adimplidas. Quanto às contribuições previdenciárias patronais, constatou-se adimplência. Em relação aos acordos e parcelamentos de débitos, não há acordo de parcelamento relacionado ao exercício de 2024 e nos demais exercícios.

Conforme informação da Secretaria de Previdência do Ministério da Previdência Social – MPS, o RPPS de Tabaporã está regular (Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP nº 980125-244831), o que evidencia o cumprimento das normas de boa gestão e assegura o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Sobre o Índice de Situação Previdenciária – ISP, utilizado para aferir a qualidade da gestão dos RPPS, verifica-se, conforme Relatório Final publicado pelo MPS em 03/12/2024, que o município apresenta a classificação B.

Em relação ao Resultado Atuarial preconizado pelo art. 2º, XVII, do Anexo VI, da Portaria nº 1.467/2022 – MTP, verifica-se a ocorrência de déficit atuarial, indicando que o somatório das receitas atuais com as futuras é insuficiente para o pagamento dos compromissos com benefícios previdenciários, ao longo do tempo, necessitando de um plano de amortização para o equacionamento desse déficit.

## 11. Cumprimento das Decisões do TCE/MT

### 11.1. Nível de Transparência

A transparência pública é elemento essencial para aferir a responsabilidade legal e social, além de constituir indicador de boa e regular governança. Nesse sentido, o Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP instituiu metodologia nacionalmente padronizada para uniformizar, orientar, estimular e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos. No exercício de 2024, a avaliação acerca da transparência da Prefeitura Municipal obteve o seguinte resultado:

Unidade gestora	Percentual de transparência	Nível de transparência
Prefeitura Municipal de Tabaporã	50,08%	intermediário





## **11.2. Prevenção à violência no âmbito escolar**

Na avaliação das ações previstas na Decisão Normativa nº 10/2024 – TCE, em consonância com a Nota Recomendatória nº 1/2024 da COPESP, voltadas à prevenção da violência contra as mulheres, o Município de Tabaporã apresentou o seguinte resultado:

<b>Base normativa</b>	<b>Ação</b>	<b>Situação</b>
Lei nº 14.164/2021	Alocar recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.	cumprida
Lei nº 14.164/2021	Adotar ações para cumprimento da Lei nº 14.164/2021.	cumprida
Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996	Incluir nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher.	cumprida
Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.	cumprida

## **11.3. Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate às Endemias – ACE**

Em conformidade com as soluções técnico-jurídicas firmadas na Mesa Técnica nº 4/2023 e homologadas por meio da Decisão Normativa nº 7/2023 - TCE, que uniformizaram o entendimento sobre o vínculo e a remuneração dos ACS e dos ACE em âmbito municipal, verificou-se:

<b>Base normativa</b>	<b>Ação</b>	<b>Situação</b>
Art. 4º da DN nº 07/2023	Comprovação de que o salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 120/2022	atendida
Art. 4º, parágrafo único, da DN nº 07/2023	Comprovação de pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) do vencimento ou salário-base, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente	atendida
Art. 7º da DN nº 07/2023	Comprovação de concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras	atendida
Art. 8º da Lei nº 1.164/2021	Previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS	atendida

## **11.4. Ouvidoria**

Nos termos da Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública, e com





finalidade de avaliar a existência e o funcionamento das Ouvidorias nos municípios mato-grossenses, verificou-se que, no Município de Tabaporã:

<b>Base Normativa</b>	<b>Ação</b>
Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021	Há ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública.
Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021	Há ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria.
Arts. 13 a 17 da Lei nº 13.460/2017	Há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria.
Art. 7º da Lei nº 13.460/2017	A entidade pública disponibiliza uma Carta de Serviços ao Usuário.

## **12. Políticas Públicas**

No exercício de sua função de controle externo, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ampliou sua atuação para além da análise contábil e financeira, incorporando às Contas Anuais de Governo o monitoramento de indicadores estratégicos nas áreas de educação, saúde e meio ambiente. Essa iniciativa tem por finalidade qualificar a avaliação da gestão municipal, subsidiar a tomada de decisão com base em evidências e orientar o aperfeiçoamento das políticas públicas.

Nesse contexto, destacam-se a seguir alguns indicadores:

### **12.1. Educação**

#### **12.1.1. Alunos matriculados**

Em 2024, conforme dados do Censo Escolar, a rede pública municipal de Tabaporã contabilizou o número de matrículas distribuídas conforme demonstrado no quadro a seguir:

<b>Ensino Regular</b>							
	<b>Educação Infantil</b>				<b>Ensino Fundamental</b>		
	<b>Creche</b>		<b>Pré-escola</b>		<b>Anos iniciais</b>		<b>Anos finais</b>
Urbana	0.0	177.0	213.0	0.0	379.0	50.0	62.0
Rural	80.0	0.0	178.0	0.0	499.0	47.0	57.0
<b>Educação Especial (Alunos de Escolas Especiais, Classes Especiais e Incluídos)</b>							
	<b>Educação Infantil</b>				<b>Ensino Fundamental</b>		
	<b>Creche</b>		<b>Pré-escola</b>		<b>Anos iniciais</b>		<b>Anos finais</b>
Urbana	0.0	4.0	9.0	0.0	18.0	1.0	3.0
Rural	0.0	0.0	7.0	0.0	15.0	0.0	3.0

Fonte:<https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados>





### **12.1.2. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb**

No último Ideb, referente ao ano de 2023 e divulgado em 2024, o município obteve o seguinte índice 5,8:

	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb – anos iniciais	5,8	6,0	6,02	5,23
Ideb - anos finais	0,0	5,5	4,8	4,6

Com base nesse panorama, verifica-se que o desempenho do município (anos iniciais) está abaixo da meta do Plano Nacional de Educação – PNE, bem como abaixo da média estadual e acima da média nacional.

### **12.1.3. Fila em creches e pré-escola em MT**

Com o objetivo de verificar a observância ao art. 227 c/c o art. 208 da CRFB/1988 e da Lei Federal nº 13.257/2016, o TCE/MT, em conjunto com o Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação em Mato Grosso - GAEPE/MT, realizou diagnóstico sobre a realidade dos municípios mato-grossenses quanto à existência de filas por vagas em creche e pré-escolas.

Conforme os dados declarados pelo gestor municipal, o Município de Tabaporã possui fila de espera por vagas em creche, totalizando cinco crianças, no exercício de 2024. Registra-se, ainda, que não há obras de creches paralisadas, bem como inexistem obras em andamento voltadas à construção de novas unidades.

## **13. Saúde**

Os indicadores da área da saúde constituem informações essenciais para a avaliação da gestão municipal. Com base nessa premissa, o TCE/MT adota, em suas análises, classificações amplamente reconhecidas e respaldadas por diretrizes técnicas nacionais e internacionais, com o propósito de aprimorar a gestão pública e fortalecer o controle social. À vista disso, destacam-se os seguintes indicadores:

Indicador	Forma de aferição	Classificação
Taxa de Mortalidade Infantil – TMI	Calculada com base no número de óbitos de crianças menores de um ano, por mil nascidos vivos, considerando parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública.	ruim
Cobertura da Atenção Básica – CAB	Calculada a partir do número de equipes de Saúde da Família (eSF) e de Atenção Primária (eAP) ativas e parametrizadas, em relação à população estimada pelo IBGE.	boa
Cobertura Vacinal – CV	A avaliação considera que, para a maioria das vacinas, a meta de cobertura situa-se entre 90% e 95%.	boa





Prevalência de Arboviroses	Calculada a partir da proporção de casos confirmados de Dengue, Chikungunya e Zika em relação ao total da população, multiplicado por 100 mil habitantes.	Dengue	muito alta
		Chikungunya	boa
Hanseníase	Considera o número de novos casos de hanseníase por 100 mil habitantes em determinado espaço geográfico.	Taxa de Detecção de Hanseníase.	não informado
		Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos.	não informado
		Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade.	não informado

## 14. Meio Ambiente

Considerando as disposições do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 140/2011 e da Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal, os municípios exercem papel relevante na fiscalização, implementação de políticas ambientais e de incentivo a práticas sustentáveis voltadas à conservação de seus biomas. Sob essa ótica, a gestão ambiental eficiente é essencial para o desenvolvimento sustentável dos municípios e para a garantia de qualidade de vida da população.

Ademais, o monitoramento de indicadores ambientais permite aferir a efetividade das políticas públicas, orientar a tomada de decisão e identificar áreas que demandam melhorias, assegurando o cumprimento da legislação e a preservação dos recursos naturais. Dessa forma, o Município de Tabaporã apresenta os seguintes dados:

<b>Desmatamento</b>	<b>Resultado</b>
O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE disponibiliza, periodicamente, indicadores de desmatamento por meio dos sistemas PRODES e DETER, ferramentas essenciais para o combate ao desmatamento ilegal e para o planejamento territorial sustentável nos municípios (art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal; art. 9º, da Lei Complementar nº 140/2011; e Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal).	De acordo com o Ranking Estadual, o Município ocupou a 27ª posição, com 8,75 km <sup>2</sup> de área desmatada.
<b>Focos de Queima</b>	<b>Resultado</b>
O indicador de Foco de Queima, divulgado pelo INPE, apresentado no Radar de Controle Público do Meio Ambiente, auxilia na identificação e monitoramento de incêndios florestais, sendo uma ferramenta importante para ações preventivas e de combate. O sistema de detecção de focos de calor baseia-se na análise de imagens de satélite que captam emissões térmicas, permitindo que órgãos ambientais e de defesa civil ajam rapidamente para conter os incêndios.	De acordo com o Radar de Controle Público – Meio Ambiente do TCE/MT, o Município registrou 8.193 focos de queima.

## 15. Regras Fiscais de Final de Mandato

A LRF estabelece diretrizes para assegurar o equilíbrio das contas públicas, impondo regras específicas ao último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo. Essas disposições têm por finalidade coibir a assunção de novos compromissos financeiros que





possam comprometer a gestão fiscal e transferir encargos indevidos ao exercício seguinte. Considerando esse fundamento, constatou-se que:

Base Normativa	Ação
Resolução Normativa nº 19/2016 - TCE	Foi constituída Comissão de Transição de Mandato.
Parágrafo único do art. 42 da LRF	Não foram contraídas despesas, nos últimos 8 (oito) meses do mandato, que não possam ser integralmente quitadas no exercício ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a devida disponibilidade de caixa.
Art. 15, <i>caput</i> , da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal	Não houve contratação de operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, salvo nas hipóteses de refinanciamento da dívida mobiliária ou operações previamente autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda.
Art. 38, IV, "b", da LRF e art. 15, § 2º, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal	Não foram verificadas operações de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO, no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, em que receitas futuras são oferecidas em garantia.
Art. 21, II, da LRF	Não foi constatado ato que implique aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

## 16. Manifestação Técnica e Ministerial

A 6ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 6 (seis) achados, caracterizados em 7 (sete) irregularidades (1.1 AA04; 2.1 DB99; 3.1 e 3.2 FB03; 4.1 LB99; 5.1 OC19; 6.1 ZA01). Dentre as irregularidades, 2 (duas) são de natureza gravíssima, 3 (três) são grave e 1 (uma) é moderada. Após a análise da defesa, permaneceram apenas as irregularidades (1.1 AA04; 2.1 DB99; 3.1 e 3.2 FB03; 4.1 LB99).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.569/2025, subscrito pelo procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável, com ressalvas, à aprovação das contas em apreço, bem como pela manutenção das irregularidades 1.1 AA04 e 2.1 DB99 e pela expedição de recomendações.

Intimado para apresentar alegações finais, o responsável optou por não se manifestar, razão pela qual os autos não retornaram ao Ministério Público de Contas.

## 17. Análise do Relator

Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro Antonio Joaquim, observou que restou caracterizada apenas uma irregularidade grave (DB99 – subitem 2.1), a qual não comprometeu as contas da municipalidade, tampouco apresenta relevância e materialidade que justifique o registro como ressalva, nos termos do parágrafo único do art. 174 do Regimento Interno.





Além disso, verificou que a gestão cumpriu com os limites constitucionais e legais na aplicação de recursos mínimos para a Saúde, Educação, FUNDEB, gastos com pessoal, bem como que a execução orçamentária foi superavitária e, ainda, houve equilíbrio financeiro e superávit financeiro no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2024.

### **Apreciação Plenária**

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT); arts. 1º, I; 172; e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), nos termos do voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.569/2025 do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tabaporã, exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Sirineu Moleta, Chefe do Poder Executivo; recomendando** ao respectivo Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que:

- a) implemente** medidas efetivas visando ao atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (DB99 – subitem 2.1);
- b) observe** a norma do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 quanto à necessidade de aplicação dos recursos do FUNDEB do exercício anterior no primeiro quadrimestre do exercício subsequente;
- c) adote** procedimentos de verificação e conferência por ocasião da prestação de contas no sistema Aplic, bem como quanto à indicação da origem dos





recursos que suportarão os créditos adicionais abertos no exercício, evitando, assim, a indicação equivocada da origem dos recursos, quando advindos de superávit financeiro ou excesso de arrecadação;

**d) monitore**, de forma contínua, os resultados advindos das providências já iniciadas e, se necessário, promova novos ajustes que garantam a sustentabilidade do RPPS e o equilíbrio na cobertura das reservas matemáticas;

**e) eleve** o índice de reserva matemática, por meio do aumento dos ativos garantidores do plano de benefícios, visando a propiciar a melhoria da capacidade de cobertura das obrigações previdenciárias futuras por meio do equilíbrio atuarial;

**f) realize** a contento o registro das receitas provenientes de transferência da União e do Estado, evitando registro incorreto;

**g) busque** junto à Contadoria Municipal que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, em observância à Portaria STN nº 548/2015 e visando a subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;

**h) promova** ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para realizar a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS nº 008/2024;

**i) adote** providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;





- j) **institua** uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial;
- k) **efetue** providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice;
- l) **implemente** medidas urgentes visando a garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche, e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art. 208 da CRFB e da Lei Federal nº 13.257/2016;
- m) **aprimore** a política de meio-ambiente, haja vista o número expressivo dos focos de queimadas em 2024 quando comparado com a série histórica 2020/2024;
- n) **atue** junto à Secretaria Municipal de Saúde para que os Sistemas de Informação da Saúde sejam devidamente alimentados, evitando problema como o identificado na análise da taxa de mortalidade materna e na taxa de mortalidade por homicídio;
- o) **adote** as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC);
- p) **implemente** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;
- q) **continue** adotando medidas objetivando a evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM e de seus componentes individuais;
- r) **proponha** a Lei Orçamentária Anual de acordo com a série histórica realizada e a realidade da execução orçamentária do município e, assim, reduzir o percentual de alterações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro para o limite máximo de 30% da dotação inicial prevista na LOA, em obediência aos princípios do planejamento e da razoabilidade;





**s) identifique**, em conjunto com a comunidade escolar, as principais causas bem como as medidas necessárias para manter tendência evolutiva constante, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal;

**t) adote** melhorias à vista dos indicadores de saúde municipais com baixo desempenho, sobretudo: I) a elevada taxa de mortalidade infantil, indicando falhas na assistência pré-natal, parto ou cuidados ao recém-nascido; adote medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno-infantil e ampliar o acesso à atenção básica; II) diante da taxa elevada de mortes no trânsito, evidenciando falhas na infraestrutura viária, na fiscalização e na conscientização da população, adote medidas urgentes nessas três áreas, visando a melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos; III) em virtude do baixo número de médicos por habitante, adote estratégias e realize investimentos visando à atração e fixação de profissionais, além de considerar o uso da telemedicina como alternativa complementar; IV) tendo em conta a elevada prevalência de arboviroses, a indicar falhas no controle de vetores e na prevenção, adote medidas urgentes visando a intensificar ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão de arboviroses; V) por fim, em razão da elevada taxa de detecção de hanseníase, intensifique ações de diagnóstico precoce, capacitação das equipes e melhoria das condições sociais; e

**u) informe** os dados de todos os indicadores de saúde para permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal pelo controle externo e pelo cidadão.

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CRFB/1988; dos incisos II e III do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, CAMPOS NETO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.





Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.**

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2025.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

**CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO**  
Presidente

**CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas

